

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.278, DE 2019 (APENSO PL Nº 234, DE 2020)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial.

Autor: Dep. SANDERSON

Relator: Dep. Delegado ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.278, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Sanderson, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial.

Em sua justificação, o nobre Autor assevera ser possível observar “que o índice de violência contra a mulher encontra-se em crescimento, ultrapassando a marca de 68 mil casos noticiados em 2018, conforme a base de dados da Linear Clipping, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018”.

Acrescenta que “somente no estado do Rio Grande do Sul, a quantidade de feminicídios aumentou dez vezes mais do que a média nacional, de acordo com os dados do Anuário de Segurança Pública 2018. Enquanto em nível nacional o índice de feminicídio cresceu 4% de 2017 para 2018, no mesmo período, no Rio Grande do Sul, foi registrado um aumento de 40,5%”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212228573000>

CD212228573000

Finaliza, asseverando que os “dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial, razão pela qual faz-se necessário que seja autorizado o porte de arma para essas mulheres”.

Apensado, encontra-se o PL nº 234, de 2020, que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para permitir que mulheres tenham direito ao porte de arma de fogo. Em sua justificação, o nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança explica que sua proposta pretende incluir as mulheres no rol daqueles que podem portar armas de fogo e acrescenta que “essa medida se faz necessária diante dos exorbitantes índices de violência contra a mulher em nosso país, a despeito de todas as medidas protetivas já existentes”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental as proposições não receberam emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 6.278/2019 e 234/2020 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente à providência para minorar a violência contra as mulheres, nos termos em que dispõe a alínea a', do inciso XXIII, do art. 32, do RICD.



CD212228573000*

A proposição tem o claro objetivo de alterar a legislação para conceder o porte de arma de fogo às mulheres que recebam medida protetiva judicial.

Estamos de acordo com o nobre Autor, o Deputado Sanderson quando afirma que:

O índice de violência contra a mulher encontra-se em crescimento, ultrapassando a marca de 68 mil casos noticiados em 2018, conforme a base de dados da Linear Clipping, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018.

É uma constatação estarrecedora. Já imaginamos que, com o contexto do isolamento social causado pela Pandemia, esse quadro tenha se agravado ainda mais, uma vez que as mulheres e seus potenciais agressores estão convivendo mais tempo no ambiente residencial.

Em matéria disponível no Portal G1 há indicação de que essa violência não só aumentou no Brasil, mas no mundo inteiro. Segundo a fonte, “o confinamento levou a aumentos das denúncias ou ligações para as autoridades por violência doméstica de 30% no Chipre, 33% em Singapura, 30% na França e 25% na Argentina”. No Brasil, ocorreram “648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período de 2019”.

Diante desse contexto, não há como negar a relevância da proposta, diante da sua simplicidade que é facilitar o acesso ao porte de arma de fogo para que as mulheres, que assim o desejarem, possam prover a sua própria defesa. Entendemos que a medida de restringir essa possibilidade às mulheres que recebam medida protetiva judicial traz o equilíbrio diante da necessidade geral de restringir o porte de armas no Brasil. Conceder esse porte a todas as mulheres não parece adequado até por que nem todas as mulheres brasileiras sofrem violência doméstica, nem recebem medidas protetivas judiciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212228573000>

CD212228573000*

Apensado está o PL nº 234/2020, que propõe medida semelhante, estendendo o porte de arma a todas as mulheres, sem impor restrição alguma. Somos da opinião que a simples diferença de gênero não deva servir como critério para a concessão do porte de arma. Tal texto incluiria mais da metade da população brasileira no rol dos que podem portar armas, o que não parece razoável.

Além disso, podemos observar que a ideia trazida pelo PL nº 234/20, a partir da leitura de sua justificação, está integralmente contida na proposição principal, uma vez que a providência necessária é conceder o porte de arma às mulheres que estejam sobre ameaça e não a qualquer mulher, indistintamente.

Tendo em vista o acima exposto e para dar continuidade acelerada ao processo legislativo de tão importante alteração legislativa, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.278/2019 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei no 234/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212228573000>



* C D 2 1 2 2 2 8 5 7 3 0 0 0 *